

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 049/2022  
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 171/2022  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO COMISSIONADO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA".

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 049/2022 oriundo do Poder Executivo, que trata de Conceder gratificação especial aos responsáveis pelo envio de remessas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

### 2. PARECER:

No sentido Constitucional é de frisar que Considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos dos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal.

No dizer de Hely Lopes Meirelles, "cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei." (Direito Administrativo Brasileiro – pag. 419 – Malheiros – trigésima terceira edição).

Isso não se confunde com a denominada **FUNÇÃO GRATIFICADA** ou **FUNÇÃO DE CONFIANÇA**, vantagem pecuniária "pro labore faciendo", criada por lei, necessariamente ligada a determinado cargo, que acresce ao vencimento de servidor regularmente investido, ocupante de cargo efetivo, em razão de encargos de direção, chefia, assessoramento, supervisão ou de confiança.

Dito isso prossegue. A denominada **FUNÇÃO DE CONFIANÇA**, destinada às atribuições de direção, chefia e assessoramento, tem assento constitucional – CF- art. 37, V, e serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Veja que nos termos da Lei Orgânica do Município de Guaçuí-ES, a iniciativa para propositura de tal lei é do Chefe do Executivo Municipal nos termos do art. 31, § 1º, inciso I e II.

É de bom tom esclarecer que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), traça alguns requisitos necessários quando o governo municipal realiza ações que acarrete aumento de despesa, entre as quais o aumento de quantitativo de função gratificada já existentes, como a de Coordenador de Creche.

Por lá pode ser observado que o primeiro requisito a ser satisfeito é que a solicitação de criação de cargo deve ser instruída com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Neste ponto observo que o projeto de lei foi instruído com tal estimativa.

O segundo requisito a ser satisfeito é que a nova despesa gerada com o aumento da função gratificada deve vir acompanhada de demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, o que se faz presente nos autos por meio da estimativa ora anexada.

O terceiro requisito a ser observado pelo ente municipal quando realiza ações que acarrete aumento de despesa, é que o ordenador de despesa deve declarar que o aumento da despesa tem adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim existindo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, e percorrendo o processo legislativo ora proposto, observo que não houve declaração firmada pelo ordenador de despesa atestando a adequação e a compatibilidade com ditas Leis Orçamentárias (Genero).

Por fim, o quarto requisito a ser observado pelo ente municipal é que o aumento da despesa demandará avaliação



Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Guaçuí-ES, 06 de setembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Mateus de Paula Marinho**  
Procurador Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 09/09/2022 10:55

Checksum: **0F3EA7086326FD43C44C17856B0A776376E16D784AFD61D983E7B068DF7FCBB5**

